

Sanccionada Lei n.  
5.474, de 30/11/2008.



FOLHA N.º 001  
DATA 22/10/08  
RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2008

## PROCESSO

N.º 1213/2008

Interessado: Podm Executivo municipal  
Projeto de Lei n.º 125/2008

Assunto: Regulamenta a contratação de estagiários pelo Podm  
Público municipal, adequando-se às normas da Lei n.º 11788,  
de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências.

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Colatina-ES, 04 de Novembro de 2008.**

**Ofício Nº 487/2008**

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

**REF. Remessa (FAZ)**

Prezado Prefeito,

Encaminhamos cópia dos **Autógrafos dos projetos de Lei Nº 095, 096 e 104/2008 de autoria do Poder Executivo Municipal com emendas aprovadas e Projeto de Lei Nº 094/2008, de autoria do Vereador Wady José Jarjura, aprovados na Sessão Ordinária do dia 03 de Novembro de 2008, para que se digne adotar as medidas cabíveis.**

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

  
**OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI**  
Presidente

**Ao**  
**Exmo. Sr.**  
**João Guerino Balestrassi**  
**MD. Prefeito Municipal de Colatina**

**Nesta**

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220  
E-mail: [camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br](mailto:camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br)

PABX/FAX.: (27) 3722.3444

Colatina, 23 de dezembro de 2.008.

**MENSAGEM Nº 080/2.008**

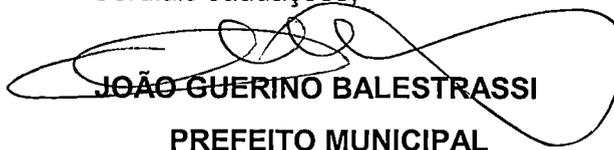
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Remeto a essa Casa, através das mãos de V. Ex<sup>a</sup>, o projeto-de-lei regulamentando a contratação de estagiários pelo Município, para adequação da legislação local à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a fim de que os contratos de estágio celebrados pela Prefeitura atendam a legislação em vigor.

Requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento do projeto ao Plenário, para análise e votação, em conformidade com as normas vigentes e **em regime de urgência**.

Certos da habitual atenção de V. Ex<sup>a</sup> e dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, ao ensejo apresentamos as nossas

Cordiais saudações,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmº. Sr.**

**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**de Colatina**

**Nesta.**

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1213</u>	Fls. <u>040</u>	Livro <u>12</u>
	Colatina <u>22</u> de <u>12</u> de <u>2008</u>		
	Funcionário <u>[assinatura]</u>		
		Data	Rubrica
	Diretor		
	Presidente		

22/12/08

PROJETO-DE-LEI N.º 125/2008

**Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta Lei tem por objetivo a orientação aos órgãos e entidades quanto à aceitação de estagiários de nível superior, ensino médio, de educação profissional, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

**Artigo 2º** - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico com o curso em que o aluno encontre-se matriculado.

**§ 1º** - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**§ 2º** - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Artigo 3º** - O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para os órgãos e entidades do Poder Público Municipal.

**Artigo 4º**- A realização do estágio, obrigatório ou não-obrigatório, nos órgãos e entidades, observará dentre outros, os seguintes requisitos:

- I – matrícula e freqüência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II – celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

**§ 1º -** O estágio como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios bimestrais de atividades e por menção de aprovação final.

**§ 2º -** Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

**Artigo 5º -** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo com as três partes envolvidas, órgão ou entidade; instituição de ensino; e estagiário, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante.

**Artigo 6º -** É possível a oferta de estágios a estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos de ensino superior, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Artigo 7º -** O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento, para as categorias de nível superior, e a dez por cento, para as de nível médio, do somatório da lotação aprovada para cada órgão, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a

dotação orçamentária, reservando-se, sendo ainda possível a reserva de três por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

- § 1º - No caso do órgão ou entidade não possuir lotação aprovada, o quantitativo de estagiários, de níveis superior e médio, corresponderá ao somatório de cargos comissionados, funções de confiança, acrescido do número de servidores requisitados não ocupantes de cargos em comissão, nos mesmos percentuais previstos no *caput* deste artigo.
- § 2º - Na hipótese do órgão ou entidade contar com unidades isoladas em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no *caput* deste artigo serão aplicados a cada uma delas.
- § 3º - Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

## CAPÍTULO II DA PARTE CONCEDENTE

**Artigo 8º** - Os Órgãos e Entidades do Poder Público Municipal poderão celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino nos quais se explicitem o processo educativo, compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam esta Lei.

**Parágrafo Único** - A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do Termo de Compromisso.

**Artigo 9º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

- III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

**§ 1º -** A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

**§ 2º -** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser assumida pela instituição de ensino.

**Artigo 10 -** O supervisor do estágio será o chefe ou coordenador da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade superior à do estagiário, que controlará sua frequência mensal e a encaminhará à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realizou o estágio.

**Artigo 11-** Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos públicos com vistas à cessão de estagiários, hipótese na qual a remuneração será prestada pela entidade cedente, ficando o órgão cedido responsável pelo acompanhamento das atividades, designando o agente público responsável pelo acompanhamento da supervisão do estágio.



**Artigo 12** - Fica facultado ao Poder Público Municipal, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico escrito e apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

### CAPÍTULO III DO ESTAGIÁRIO

**Artigo 13** - A jornada de atividade em estágio será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta horas semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 1º - É vedada à realização de carga horária diária superior à prevista no *caput* deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - É assegurado ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso e mediante comprovação e prévia autorização do supervisor.

§ 3º - Fica facultada a adoção do controle eletrônico de ponto para os estagiários.

**Artigo 14** - O estudante em estágio não-obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio no valor salário mínimo vigente no país.

**Artigo 15**- O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte através de vale transporte, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, desde que resida a uma distância superior e 1.000 metros (um mil metros).

§ 1º - O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de utilização do transporte coletivo.

§ 2º - É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

**Artigo 16** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio não obrigatório tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

**Artigo 17** - Ao servidor estudante que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou entidade, será concedido horário especial, mediante compensação de horário.

**Parágrafo Único**- É vedado ao servidor a percepção de bolsa de estágio ou quaisquer benefícios diretos e indiretos provenientes do estágio realizado.

**Artigo 18** - Será exigido do estagiário a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio, não sendo necessário que o mesmo submeta-se à perícia médica oficial.

**Artigo 19** - Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração;

III – depois de decorrida a metade do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

- V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;
- VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;
- VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e
- VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 20** -. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder quatro semestres, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário, mediante cláusula específica no Termo de Compromisso.

**Artigo 21** - O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos – ProUni e Programa de Financiamento Estudantil – FIES terá prioridade para a realização de estágio.

**Artigo 22** -. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

- I – identificação do estagiário, do curso e o seu nível;
- II – qualificação e assinatura dos subscreventes;
- III – as condições do estágio;
- IV – indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de contrato ou convênio;
- V – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- VI – valor da bolsa mensal;



- VII – carga horária semanal de vinte ou trinta horas compatível com o horário escolar;
- VIII – a duração do estágio, será de no máximo quatro semestres letivos, com exceção à hipótese do art. 20 desta Lei;
- IX – obrigação de apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- X – assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;
- XI – condições de desligamento do estagiário;
- XII – menção do contrato ou convênio a que se vincula; e
- XIII – indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

**Artigo 23** - Para a execução do disposto nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou ao órgão equivalente:

- I – articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;
- II – participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;
- III – solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;
- IV – selecionar e receber os candidatos ao estágio;
- V – lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino ou agentes de integração;
- VI – conceder a bolsa de estágio e efetuar o pagamento, bem como fornecimento do auxílio-transporte;
- VII – receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário;
- VIII – receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;
- IX – expedir o certificado de estágio;
- X – apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados da Secretaria; e



XI – dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Lei às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

**Artigo 24** - É vedado aos órgãos e entidades concederem auxílio-alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários.

**Artigo 25** -. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou o órgão equivalente manterá atualizado o número total de estudantes aceitos como estagiários de níveis superior e médio.

**Artigo 26** - As despesas decorrentes da concessão da bolsa de estágio e do auxílio-transporte só poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

**Artigo 27**- Os contratos ou convênios já celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração, bem como os estágios em andamento somente poderão ser prorrogados mediante ajustamento às disposições contidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Artigo 28**- As questões omissas serão tratadas pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou órgão equivalente.

**Artigo 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

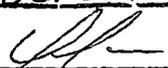
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 22/12/2008



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 80/2008.

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM a Vossa Excelência, após ouvida a douta decisão do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, da Resolução Nº 96, de 16.11.93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão do Projeto de Lei n.º 125/2008 que "**REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ADEQUANDO AS NORMAS DA LEI N.º 11.788/2008.**"

Colatina-ES, 22 de dezembro de 2008.

*[Handwritten signatures and names on a lined document]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Aprovado em única discussão,  
por unanimidade  
Sala das Sessões, 12/12/2008  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

*PROJETO DE LEI n.º 125/2008, protocolado nesta Casa no dia 22/12/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ADEQUANDO AS NORMAS DA LEI N.º 11.788/2008.**”*

*A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 22 de dezembro de 2008, com Requerimento de urgência, para a emissão dos respectivos pareceres.*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando a Lei n.º 11.788/2008.

Há informações através da Mensagem de n.º 80/2008, que esclarece que as contratações de estagiários pelo Município tem que ser adequadas a Lei Federal n.º 11.788/2008, a fim de que os contratos celebrados pela prefeitura atendam a presente legislação.

*Com relação a Legalidade a matéria pode tramitar normalmente, uma vez que os requisitos formais exigidos foram respeitados. Observamos ainda que a proposição visa adequar os contratos para que possam ser dado continuidade.*

*Desta forma, a matéria deve se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 125/2008.***

*É o parecer.*

*Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2008.*

  
Charles Henrique Luppi  
Presidente

  
Marlúcio Pedro do Nascimento  
Vice-Presidente

Luiz Antônio Murad  
Membro

Aprovado em única discussão,  
por unanimidade  
Sala das Sessões, 29 / 12 / 2008  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**

*PROJETO DE LEI nº 125/2008, protocolado nesta Casa no dia 22/12/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ADEQUANDO AS NORMAS DA LEI N.º 11.788/2008.**”*

*A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 22 de dezembro de 2008, com Requerimento de urgência, para a emissão dos respectivos pareceres.*

*Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando a Lei n.º 11.788/2008.*

*Há informações através da Mensagem de n.º 80/2008, que esclarece que as contratações de estagiários pelo Município tem que ser adequadas a Lei Federal n.º 11.788/2008, a fim de que os contratos celebrados pela prefeitura atendam a presente legislação.*

*Com relação a Legalidade a matéria pode tramitar normalmente, uma vez que os requisitos formais exigidos foram respeitados. Observamos ainda que a proposição visa adequar os contratos para que possam ser dado continuidade.*

*Desta forma, a matéria deve se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão concorda com o parecer da Comissão de Legislação e opina também pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 125/2008.***

*É o parecer.*

*Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2008.*

*Luiz Antônio Murad*

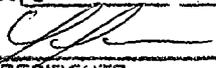
**Presidente**

*Wady José Jarjura*

**Vice-Presidente**

*Charles Henrique Luppi*

**Membro**

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 29 / 12 / 2001  
  
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÓLHA N.º 001

DATA 29/12/08

RUBRICA [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2008

## PROCESSO

Nº 1238/2008

Interessado: Projeto de Emenda Aditivo nº 003/2008

Assunto: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de

\_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002  
DATA 29/12/08  
RUBRICA [assinatura]

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA N.º 003 /2008.**

**Acrescenta dispositivo e altera redação do Projeto de Lei n.º. 125/2008, que Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei n.º. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

**Art. 1º.** - Os artigos 20 e 21, do Projeto de Lei n.º. 125/2008, que "Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei n.º. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências", passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 20** – [...]

**Parágrafo Único** – É vedada a contratação de aluno que já estagiou em outro Órgão ou entidade pública ou privada.

**Art. 21** – O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI, Programa de Financiamento Estudantil – FIES e Programa Nossa Bolsa do



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

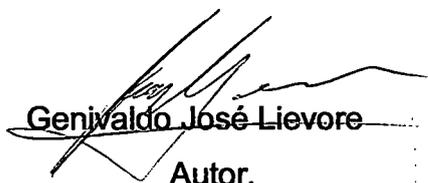
Governo Estadual, terá prioridade para a  
realização de estágio.

FOLHA N.º 003  
DATA 29/12/08  
RUBRICA J

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 29 de dezembro de 2008.

  
Genivaldo José Lievore  
Autor.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fls.	Livro
	Colatina	de	de
	Funcionário		
	Data		Rubrica
	Diretor		
Presidente			

AS COMISSÕES PERMANENTES

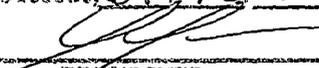
Sala das Sessões, 29/12/2008

  
PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,

por unanimidade

Sala das Sessões, 29/12/2008

  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 04  
DATA 29/12/08  
RUBRICA \$

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa acrescentar parágrafo único ao art. 20 e alterar a redação do art. 21, do Projeto de Lei nº. 125/2008, que “Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências”.

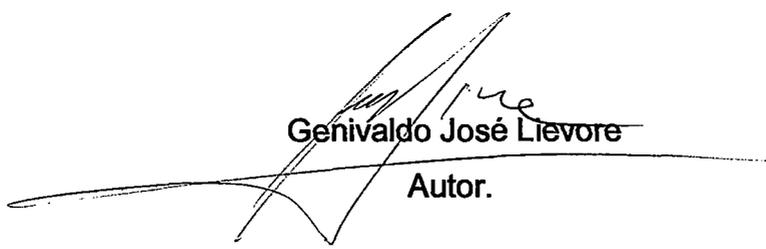
O parágrafo único ao art. 20 visa vedar a contratação de aluno que já estagiou em outro Órgão ou entidade pública ou privada.

E o art. 21 é alterado para acrescentar como prioridade no estágio também os estudantes contemplados pelo Programa Nossa Bolsa do Governo Estadual.

Isto exposto, espero que a presente proposição seja submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual espero votação favorável.

Sala das sessões,

Em 29 de dezembro de 2008.

  
Genivaldo José Lievore

Autor.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**REQUERIMENTO Nº. 78/2008.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Os Vereadores que este subscreve, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação do **Projeto de Emenda Aditiva nº. 003/2008**, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, protocolada no dia 29 de dezembro de 2008, **apensada ao Projeto de Lei nº. 125/2008**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências".

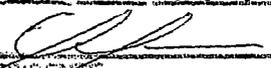
Sala das Sessões,

Colatina/ES, 29 de dezembro de 2008.

*[Handwritten signatures of council members]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Aprovado em única discussão,  
por unanimidade  
Sala dos Secreões, 29 / 12 / 2008  
  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Projeto de Emenda Aditiva nº. 003/2008**, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, protocolada no dia 29 de dezembro de 2008, apensada ao **Projeto de Lei nº. 125/2008**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências".

A proposição veio a esta Comissão em regime de urgência em 29/12/2008, para emissão de parecer. Cabe-nos relatar. **É o relatório.**

**Opinamos:**

Conforme justificativa do autor a emenda aditiva em análise, a presente proposição visa acrescentar parágrafo único ao art. 20 e alterar a redação do art. 21, do Projeto de Lei nº. 125/2008, que "Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências".

Assim, acrescenta parágrafo único ao art. 20 para vedar a contratação de aluno que já estagiou em outro Órgão ou entidade pública ou privada. E o art. 21 será alterado para acrescentar como prioridade no estágio também os estudantes contemplados pelo Programa Nossa Bolsa do Governo Estadual.

Esta comissão não vê óbice legal para a tramitação da presente proposição, razão pela qual opina pela sua aprovação.

Isto exposto, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº. 003/2008 APENSADA AO PROJETO DE LEI Nº.**



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**125/2008**, que "Regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências".

Sala das Sessões,

Em 29 de dezembro de 2008.

Charles Henrique Luppi

Presidente

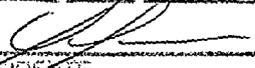
---

Marlúcio Pedro do Nascimento

Vice-Presidente

Luiz Antônio Murad

Membro

Aprovado em única discussão,  
por unanimidade  
Sala das Sessões, 29 / 12 / 2008  
  
PRESIDENTE